



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500832-02.2020.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente WANDERLEY ANASTACIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.468.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 1500832-02.2020.8.26.0052.

RECORRENTE: WANDERLEY ANASTÁCIO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CRIMINAL – 4ª VARA DO JÚRI).

EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – Recurso da Defesa visando a impronúncia – – Materialidade delitiva delineada – Presença de indícios de autoria – Prova oral colhida que apresenta indícios suficientes para submissão do acusado a julgamento popular – Vigência do in dubio pro societate nesta fase – Qualificadoras mantidas, eis que não manifestamente inaplicáveis – Custódia cautelar mantida – Gravidade concreta dos fatos que demanda resguardo da ordem pública – Recurso desprovido.

WANDERLEY ANASTÁCIO, não se conformando com a r. decisão de (fls. 704/710), que o pronunciou, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, oferta recurso em sentido estrito (fls. 724/728), buscando, em suma, a impronúncia do recorrente, pois, na visão da digna

defesa, não há indícios suficientes de autoria.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 733/739).

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de (fls. 577/579), ofertou manifestação pelo provimento da impugnação ministerial.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Em nosso entendimento, o recurso não comporta provimento.

Pondera-se, de arranque, não poder o julgador, nessa fase, propiciar análise profunda de mérito, sob pena de influenciar na convicção futura dos Srs. Jurados. Ao contrário, deve se conter, com cautela, nos comentários sobre o conjunto probatório, mormente ponderando quanto a presença da materialidade e os indícios, até para se evitar a comum alegação de "Excesso de Linguagem". O mesmo no que toca as qualificadoras.

Nessa premissa, vejamos as razões do inconformismo.

O recorrente **WANDERLEY ANASTÁCIO** foi se viu processado porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 03/04), *"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de junho de 2020, por volta de 03h11min, na Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, nº 200 – Cidade Líder, neste Município e Comarca, WANDERLEY ANASTÁCIO, vulgo “Chocolate”, qualificado a fl. 340, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Carlos Augusto Faria, mediante golpes de arma branca, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 383/387, que foram a causa de sua morte."*

Narra a exordial que o acusado mantinha relacionamento amoroso com Michele Tavalassi, que por sua vez envolveu-se intimamente com o ofendido.

Ela, por não ter a relação com o réu como séria, trocava mensagens e telefonava para Carlos Augusto. Wanderley ficou sabendo e teria decidido se vingar.

Na data dos fatos, réu e vítima se encontraram. Aquele pediu a este que comprasse uma porção de drogas para consumirem. Carlos concordou.

Após, o réu munuiu-se de uma faca e aguardou em uma praça pelo retorno da vítima. Assim que ela se aproximou, o réu a atacou, de forma repentina, desferindo diversos golpes de faca, os quais causaram as lesões que levaram o ofendido a óbito.

O motivo torpe é evidenciado por o crime ter sido praticado em retaliação contra a vítima, por conta da relação com Michele. Já o recurso que dificultou a defesa da vítima emerge da ação repentina e abrupta, inesperada por Carlos, o que lhe dificultou a defesa.

A materialidade restou evidenciada através do laudo do local dos fatos de fls. 199/228, laudo necroscópico de fls. 388/389 e pela prova oral coligida.

Os indícios suficientes de autoria também estão presentes.

A testemunha **Michele Tavalassi** disse que, à época dos fatos, “ficava” aos fins de semana com o acusado e que já tinha “ficado” uma vez com a vítima. Disse ter se sentido coagida pelos policiais, que na sua opinião não buscaram justiça ao apontar o autor dos fatos. Não acredita que o acusado tenha sido o autor do crime. O réu é uma pessoa muito ciumenta, mas nunca nutriu sentimento de posse; destacou que ele não investiu contra outros homens com quem se envolvia. Soube dos fatos por um amigo de nome Ivan, no dia seguinte.

Afirmou que o acusado teve uma motocicleta vermelha por uma ou duas semanas, mas não se recordava em que época. Esclareceu que o acusado tinha ciúmes dos relacionamentos que ela mantinha com várias outras pessoas. Na noite anterior à madrugada dos fatos, o acusado passou por ela, com uma garrafa de bebida na mão, mas não observou para onde ele foi naquela ocasião. Ouviu boatos de que o crime poderia ter relação com uso de drogas pela vítima.

A testemunha **Carlos Alberto de Assis Bastos** afirmou ser cunhado do ofendido. Sobre os fatos, declarou que Carlos Augusto mudou seu comportamento cerca de dois meses antes do homicídio, passando a sair menos de casa. Inquiriu Carlos sobre isso, porque ele saía bastante, era boêmio, então ele lhe contou que havia se envolvido com uma pessoa, Michele, e que o ex-namorado dela era muito ciumento. A vítima lhe disse que “Chocolate” a ameaçara de morte, em três ou quatro oportunidades, razão pela qual estava temerosa. A própria vítima lhe contou que tinha sido ameaçada pelo indivíduo de vulgo “Chocolate”.

A vítima disse que tinha sido ameaçada duas ou três vezes pelo acusado. A última ameaça teria ocorrido aproximadamente 15 dias antes dos fatos. As ameaças eram feitas pessoalmente, pois eles frequentavam o mesmo bar (Bar do Kelé). A vítima disse que sempre encontrava o acusado nesse bar, que também era frequentado por Michele. Orientou a vítima a se afastar de Michele. O acusado, no entanto, acreditava que Carlos Augusto ainda se relacionava com ela. O acusado morava no mesmo bairro que a vítima. Soube no DHPP que “Chocolate” se chamava Wanderley.

A testemunha **Clemente Costa de Oliveira** disse ser o proprietário do bar “Lanche Cerneiro”. Na data dos fatos, por volta de 01h00, durante a pandemia, uma pessoa passou pelo seu estabelecimento e informou que havia um indivíduo caído e ferido próximo dali, atrás da praça, a cerca de 80 metros de distância do bar. Foi até a praça e viu que a pessoa caída, com sangue em volta, era o Carlos. Ligaram para a polícia. Um investigador esteve no local e disse para que não mexessem no corpo. A vítima frequentava o seu estabelecimento. Não encravava com ninguém. Os investigadores mostraram uma foto do acusado, mas não o conhecia. Michele frequentava o bar para comprar cigarro.

A testemunha protegida “**Alpha**” afirmou que soube que o autor do crime teria sido “Chocolate”. Conhecia o acusado e Michele de vista, porque frequentavam a “Padaria Silvana”, geralmente de madrugada. Conhecia o acusado pelo apelido de “Chocolate”. Soube, posteriormente, o nome dessa pessoa. Depois dos fatos, não chegou a ver o acusado e Michele novamente na padaria. Em determinada ocasião, Michele esteve na padaria, juntamente com o acusado, que permaneceu do lado de fora do estabelecimento com um cachorro. Disse que Michele era folgada e se relacionava com outras pessoas, inclusive, usuários de drogas. Não sabe se ela era usuária de drogas. Não “parecia” ser usuária.

A testemunha protegida “**Charlie**” contou que trabalhava na “Padaria Silvana” e ficou sabendo do homicídio pelos frequentadores. Não conhecia o acusado e nem a vítima. Também não conhecia a testemunha Michele. No dia seguinte aos fatos, soube da morte da vítima, que teria sido motivada por uma traição amorosa. Na data dos fatos, Michele esteve no estabelecimento para comprar vinho. Disse que ela estava sozinha e bem

alterada. Não viu outra pessoa com ela. Isso aconteceu por volta das duas ou três horas da manhã. Reconheceu Michele por uma fotografia apresentada pelos policiais. Não sabe dizer se ela estava acompanhada do acusado.

O acusado **Wanderley Anastácio** negou os fatos e se declarou inocente. Disse que conhecia a vítima desde pequeno e que não tinha nada contra ela. Alegou já ter visto Michele com outros homens e nada fez contra eles, justamente por não ter qualquer sentimento de posse em relação a ela, negando também qualquer relação mais profunda. Afirmou que estava trabalhando na data dos fatos, o que poderia ser provado por imagens de câmeras de segurança de seu prédio, que mostram que ele chegou em casa por volta das 10 horas da noite. Estava sob monitoramento eletrônico. Disse que somente é chamado pelo apelido de “Chocolate” no centro de São Paulo, não em seu bairro. À época dos fatos, tinha uma moto. Soube da morte por Michele. É usuário de drogas. Não tinha qualquer relação com a vítima e apenas a conhecia do bairro. Não tinha ciúmes de Michele quando estavam separados. Disse que mantiveram um relacionamento, mas ela não o respeitava.

É consabido que a decisão de pronúncia encerra a primeira fase do rito especial e representa mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o acusado ser pronunciado se o julgador estiver convencido da materialidade delitiva, bem como da presença de indícios de autoria.

É a direta expressão do artigo 413 do Código de Processo Penal: *“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de*

participação”.

Vide:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS (OUVI DIZER). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO HABEAS CORPUS N. 956.418/RS, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Ademais, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, afirmou, expressamente, a existência de prova judicializada acerca dos indícios de autoria delitiva para a submissão do paciente a julgamento popular. Com efeito, ao contrário do alegado, constata-se que a pronúncia não se baseia somente nos elementos da fase

inquisitorial, mas, também, na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, que foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Nesse panorama, a alteração do entendimento do Tribunal a quo, nos moldes propostos pela defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é sabidamente incabível na via do habeas corpus.

4. A tese de que o paciente teria sido pronunciado com base apenas em depoimentos indiretos ou de "ouvi dizer" não foi suscitada na inicial do habeas corpus (e-STJ fls. 3/12), além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme decidido no HC n. 956.418/RS, de minha relatoria, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 958.656/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

É o caso dos autos.

Na hipótese em apreço, como já mencionamos, a materialidade delitiva está bem delineada, porquanto o laudo necroscópico de fls. 388/392 aponta que o ofendido veio a falecer por “hemorragia interna aguda traumática”, provocada por ferimentos decorrentes de “agente perfuro cortante”. Além disso, o laudo de fls. 199/223 expõe, graficamente, a pluralidade de lesões sofridas pelo ofendido

E, respeitado o esforço defensivo, há indícios de autoria

suficientes para submeter o réu a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

Michele afirmou que o acusado tinha ciúmes dos relacionamentos que mantinha. Além disso, viu o acusado próximo ao local dos fatos, na noite do crime.

Carlos Alberto, por outro lado, afirmou que notou mudança de comportamento do ofendido, que passou a sair menos de casa por conta das ameaças que, em tese, eram proferidas pelo acusado. Ambas as testemunhas protegidas ouvidas em juízo atribuem a autoria delitiva ao réu.

Assim, para esta fase processual, entendemos estarem presentes os indícios de autoria suficientes para pronunciar o réu, devendo o mérito da causa ser resolvido pelo seu Juiz Natural.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E À FAMÍLIA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência

de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso dos autos.

2. Havendo nos autos elementos de prova a apontar, em tese, para a autoria dos delitos em relação ao recorrente (homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado), a tese levantada pela defesa de negativa de autoria há de ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão não motivada, proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5º, XXXVIII).

3. Para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Com efeito, basta que existam nos autos indícios judicializados suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares, haja vista que a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação.

4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

5. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão, porquanto o Juízo de origem reportou ameaças que estariam sendo proferidas pelos réus contra as testemunhas oculares dos eventos delituosos e dos familiares da vítima fatal. Tais elementos demonstram, a toda evidência, que a custódia preventiva do agravante se mostra medida adequada e necessária para a conveniência da instrução criminal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.).

No mesmo sentido, esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Homicídio. Decisão de pronúncia. Indícios de autoria em desfavor do recorrente. Admissão do acusado respaldada por elementos que comprovam a autoria, não obstante a alegação de legítima defesa, não demonstrada de plano. Palavra da testemunha presencial dando conta de que o réu foi o autor do crime. Materialidade comprovada em laudo pericial. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1505290-52.2019.8.26.0196; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022).

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. Motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Alegação de inépcia da denúncia rechaçada. Também incabível o trancamento da ação penal. Mérito. Pronúncia. Prova da materialidade do delito e indícios de autoria presentes. Vítima executada com disparos de arma de fogo. Testemunha presencial que, em juízo, indicou o réu como o autor da infração. Competência do Tribunal do Júri para examinar as versões existentes nos autos e decidir pela procedência de uma delas. Qualificadoras mantidas, eis que não repelidas frontalmente pelas provas colhidas no sumário da culpa. Recurso improvido, rejeitada a matéria preliminar.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0050860-66.2014.8.26.0114; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019).

Presentes os indícios de autoria, deve ser privilegiado o *in dubio pro societate*, devendo o E. Tribunal Popular analisar com maior profundidade as provas e emitir o soberano veredicto.

No aspecto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Pleito de impronúncia por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e indícios de autoria suficientes para submeter o caso ao Tribunal do Júri. Vítima que reconhece o recorrente como um dos autores dos disparos, logo após o fato e em sede policial. Circunstâncias do caso concreto que, em tese, podem ensejar e justificar mudança de depoimento da vítima por receio de represálias, até porque presos, vítima e réus, no mesmo estabelecimento prisional. Matéria a ser posta para os Srs. Jurados, oportunamente. A decisão de pronúncia não exige o mesmo grau de certeza exigido para uma condenação definitiva, bastando, nesta fase, a comprovação da materialidade do fato e a presença de indícios de autoria, devidamente analisados no âmbito judicial. Princípio in dubio pro societate. Pronúncia mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000003-98.2025.8.26.0156; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cruzeiro - Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em Sentido Estrito interposto por Wilson Pedreira dos Santos contra decisão de pronúncia que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, pela prática de homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. II. Questão em discussão 2. A controvérsia envolve: (i) a existência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia do réu; (ii) a alegação de fragilidade das provas, especialmente o depoimento da testemunha; e (iii) o pedido subsidiário de afastamento da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. III. Razões de decidir 3. A materialidade do crime foi comprovada por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos

testemunhais, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria. 4. A defesa alegou que o imóvel onde foram encontrados documentos e munições já não era habitado pelo réu, e que a testemunha ocular não viu a execução do crime. Todavia, os depoimentos confirmam que Wilson esteve no local com outros indivíduos, portando arma de fogo, e efetuou disparos contra a vítima. 5. Nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, devendo as provas ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para decidir sobre a autoria do delito. 6. A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima foi mantida, pois há indícios de que a vítima foi surpreendida de forma abrupta, sem possibilidade de reação. IV. Dispositivo 7. Recurso improvido. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, art. 121, § 2º, IV.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003576-83.2016.8.26.0052; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Quanto às qualificadoras, é consabido que o decote é excepcional, somente autorizado quando são manifestamente improcedentes.

No ponto:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO e HOMOCÍDIO QUALIFICADOS TENTADOS e LESÃO COORPORAL CONSUMADA. Artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I, c.c artigo 14, inciso II (vítima Taísa); artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II (vítima Leonardo), e artigo 129, § 1º, inciso I, c.c artigo 61, inciso II, letra "h" (vítima Francisco), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, Impronúncia – Excepcionalidade não configurada - Materialidade e indícios suficientes de autoria. Absolvição sumária inviável nesta fase, bem como

o decote das qualificadora, tais que só devem ser arredadas da pronúncia quando de manifesta improcedência. Circunstâncias do caso concreto. – In dubio pro societate – - Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1521942-09.2023.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Quanto ao recurso que dificultou a defesa da vítima, a hipótese é de manutenção, porquanto há elementos suficientes a indicar ter o crime pode ter sido praticado de inopino, em ação rápida e com pluralidade de golpes de faca (vide laudos de fls. 199/223 e 388/389).

Ou seja, a circunstância não é manifestamente inaplicável, sendo, portanto, de competência do Júri a análise com maior vagar.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ELEMENTO SURPRESA QUE, EM TESE, SE FAZ PRESENTE. DECISÃO QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. Como é do sistema processual, e nos termos da jurisprudência desta Corte, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente

improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

2. Entende esta Corte que "'para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar' (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018)" (AgRg no REsp 1698353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Na hipótese, não se verifica manifesta improcedência da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), tendo o acórdão destacado que, "no caso em tela, em tese, há duas versões, sendo que por uma delas há o elemento surpresa o ataque contra a vítima teria sido inesperado pelas costas, devendo ser mantida, pois não se revela de todo inadmissível".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.969.326/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Da mesma forma, a qualificadora do motivo torpe. Há indicação mínima de que o réu tinha ciúmes e que, em tese, o crime teria sido cometido para retaliar a vítima.

Nesse cenário, cabe ao E. Conselho de Sentença dizer se está de fato presente tal circunstância e se, no caso concreto, tal motivação é bastante para qualificar o crime.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INDÍCIOS MÍNIMOS. REVOLVIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. No caso dos autos, a decisão de pronúncia apontou que, "[n]o que se refere à qualificadora do motivo torpe (art. 121, § 2º, I, CP), de acordo com os depoimentos colhidos em juízo, o crime teria sido motivado por ciúmes, em razão do suposto relacionamento extraconjugal que a vítima mantinha com a esposa do acusado. Desse modo, a presente qualificadora deve merecer a consideração do Conselho".

3. A decisão está em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, que entende que "havendo lastro probatório mínimo, cabe ao conselho de sentença decidir, soberanamente, se o réu praticou o homicídio motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio" (AgRg nos EREsp n.º 1.720.550/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe 24/4/2024).

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído fundamentadamente pela presença de elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual, a fundamentar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo delito de homicídio qualificado - não sendo evidenciada a alegada omissão ou deficiência de fundamentação -, a pretendida revisão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, insuscetível de ser realizado na estreita via do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.474.728/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.).

Por fim, a custódia cautelar deve ser mantida.

A gravidade dos fatos é elevada e concreta. Ao acusado é imputada a conduta de ter matado o ofendido, mediante recurso que lhe dificultou a defesa, tendo contra ele desferido diversos golpes de faca.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. TESE DE QUE A AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELA CORRÊ, À VÍTIMA SOBREVIVENTE, NÃO PODE SER INDICATIVO DE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO IMPUTOU TAL AMEAÇA AO AGRAVANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus e de seu respectivo recurso.

2. Afasta-se a alegação de que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na periculosidade do Recorrente em razão de ameaça feita pela Corrê à ofendida sobrevivente, pois, do decreto prisional, observa-se que tal fato foi imputado somente à comparsa do Acusado.

3. A gravidade em concreto do delito - devidamente consignada pelas instâncias ordinárias - evidencia a periculosidade do Réu e justifica a manutenção da custódia preventiva, sem olvidar o fato de que a medida extrema é necessária para evitar risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois o Recorrente se encontra evadido.

4. O Acusado, em razão de motivo fútil (briga anterior), teria ido à residência das Vítimas juntamente com outra Agente e, de forma fria e cruel, no escuro e mediante o uso apenas da lanterna de um celular, teria surpreendido o casal em horário noturno e, violentamente, atentado contra a vida de ambos a facadas, logrando êxito em matar um deles, deixando a companheira ferida.

Posteriormente, evadiu-se do distrito da culpa.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 147.821/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando mantida a respeitável decisão de pronúncia em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR